

PORTARIA Nº N-015 DE 26 DE AGOSTO DE 1977

Faz restrição à pesca de sardinha no mar territorial Sudeste-Sul do País.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista do disposto no artigo 2º item VII, do Decreto nº 73632, de 13 de fevereiro de 1974, no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, o que consta do Processo nº S/5614/76, e, ainda.

Objetivando estabelecer equilíbrio entre o esforço de pesca suportável, sem prejuízo da renovação dos respectivos estoques, e a exploração econômica de sardinha, *Sardinella brasiliensis*, na área marítima das regiões Sudeste e Sul do País,

RESOLVE:

Art. 1º – Restringir o esforço de pesca de sardinha, nas regiões marítimas Sudeste e Sul do País, às operações das embarcações traineiras já integrantes da frota local.

§1º – Para os efeitos deste artigo, conceder-se-ão, até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Portaria, mediante requerimento em formulários próprios fornecidos pelos órgãos regionais e locais da SUDEPE, autorizações especiais às embarcações:

- I – Inscritas no Registro Geral da Pesca;
- II – que tenham licença de construção requerida à Capitania dos Portos até a data da publicação desta Portaria;
- III – que tenham, até a data referida no item antecedente, projetos de construção submetidos à aprovação de órgãos administradores de incentivos fiscais ou propostas de financiamento submetidas a instituições financeiras federais ou estaduais.

§ 2º – A SUDEPE regulamentará os critérios de renovação da frota traineira, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º – É permitida a captura de sardinha de comprimento igual ou superior a 17 cm (dezesete centímetros), mediante tomada entre o focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Parágrafo-Único – Admite-se tolerância de 15% (quinze por cento), sobre o peso total da captura, de indivíduos com dimensão inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 3º – Fica proibida a pesca de sardinha nas águas territoriais que banham as costas Sudeste e Sul do País, anualmente, durante o prazo de: (*)

- I – 40 (quarenta) dias a partir de 23 de dezembro de 1977.
- II – 60 (sessenta) dias, nos anos subseqüentes,

Parágrafo-Único – Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser alterados em função dos resultados obtidos na pesquisa científica. (*)

(*) O art. 3º e seu parágrafo-único, foram alterados pela Portaria N-20, de 31/10/78.

Art. 4º – As infrações, sem prejuízo da cassação da autorização eventualmente concedida na forma desta Portaria, serão punidas com as cominações do artigo 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições nºs 615, de 21/12/73 e 12, de 20/08/76.

JOSIAS LUIZ GUIMARÃES

Superintendente

APÊNDICE AO ANEXO DA PORTARIA Nº N DE DE DE197

ARMAS DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

SUDEPE

PERMISSÃO PARA A PESCA DA SARDINHA

§ 2º – A SUDEPE regulamentará os critérios de renovação das frotas pesqueiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O barco de pesca
registrado sob o nº de propriedade de
..... inscrito no Registro
Geral de Sardinha (*Sardinella brasiliensis*), respeitadas os dispositivos constantes
da Portaria nº N de de de 197, do Superintendente
da SUDEPE.

Art. 3º – Fica proibida a pesca de sardinha nas águas territoriais que abrangem as costas Sudeste e Sul do País, anualmente, durante o prazo de: (*)
....., de de 1977.

I – 40 (quarenta) dias a partir de 23 de dezembro de 1977.
II – 60 (sessenta) dias, nos anos subsequentes.

(Coordenador ou Agente da SUDEPE)

OBSERVAÇÕES:

- I – Tais permissões deverão ser impressas pelas Coordenadorias ou Agências.
II – O nº da permissão corresponde ao sequencial dentro de cada Coordenadoria ou Agência.